



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000357367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003285-04.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANE BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta da sentenciada para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos decorrentes da imputação de falta grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65942

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003285-04.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: TATIANE BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

EXECUÇÃO Nº 0011945-55.2023.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 1ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA TAMARA PRISCILA TOCCI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenada contra decisão que homologou falta grave, determinando regressão ao regime fechado, perda de um terço do tempo remido e interrupção do prazo para abrandamento carcerário. A agravante busca absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a redução das penalidades.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta da agravante configura falta grave ou se deve ser desclassificada para infração de natureza média.

III. Razões de Decidir

3. A prática de infração disciplinar foi confirmada, mas não se verificou gravidade acentuada na conduta da agravante, que não apresentou comportamento agressivo ou ofensivo.

4. A conduta se amolda à infração de natureza média, conforme artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos da falta grave.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação da conduta para infração de natureza

média é adequada quando não há gravidade acentuada. 2. Cancelamento dos efeitos da falta grave em tais circunstâncias.

Legislação Citada:

Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, art. 45, inciso I.

Cuida-se de agravo em execução interposto por TATIANE BARBOSA DA SILVA contra a decisão reproduzida às fls. 95/102, datada de 04.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital – DEECRIM 1ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0011945-55.2023.8.26.0041, homologou a falta grave praticada no dia 12.10.2024, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de um terço do tempo remido e a interrupção do prazo para fins de abrandamento carcerário.

Sustenta, em resumo, a agravante (fls. 1/2), que não há provas suficientes, buscando, por isso, a absolvição. Subsidiariamente, pede que as penalidades aplicadas sejam menos gravosas, cancelando-se tanto a regressão carcerária como a revogação dos dias remidos.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 116) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 125/128).

É o relatório.

Segundo consta do procedimento apuratório disciplinar, após a liberação da população carcerária para o banho de sol, foi acionado, como de praxe e em conformidade com as normas de segurança interna, o sinal sonoro para que as detentas saíssem da gaiola de acesso às celas e se dirigissem para o pátio, tendo em vista que aos sábados ocorrem práticas religiosas naquele setor. Contudo, a ora recorrente e outra sentenciada (Suzie Aparecida de Oliveira) permaneceram na porta da cela 13, mesmo sendo solicitado que elas liberassem imediatamente o local, bem como após novo alarme sonoro, o que provocou atraso nas atividades e embaraços na área de segurança.

Em seu Termo de Declarações (fl. 51), Tatiane negou a prática de conduta desobediente, explicando que parou na frente da cela 13 para conversar com uma detenta sobre suas unhas. Afirmou que nenhuma das duas escutou o aviso sonoro de liberação da galeria nem a ordem dada pelas servidoras, pois estava muito barulho naquele lugar. Assegurou que jamais teve a intenção de desobedecer às normas da unidade ou aos comandos das agentes públicas, tendo inclusive pedido desculpas às funcionárias.

Pois bem.

Pela narrativa apresentada tanto

pela agravante como pelas servidoras penitenciárias, é certo que ocorreu a prática de infração disciplinar, não se cogitando de absolvição.

Afinal, em que pese a justificativa da executada, seu comportamento é reprovável, já que todo preso tem o dever de obedecer aos servidores e respeitar as regras do sistema carcerário, e não ficar atrapalhando o bom andamento das atividades rotineiras do estabelecimento.

Todavia, as funcionárias não mencionaram qualquer atitude agressiva nem mesmo ofensiva por parte da recorrente. Tampouco noticiaram que sua conduta tenha desestabilizado a ordem e a disciplina da unidade penal ou tenha colocado em risco a segurança do corpo funcional. De sorte que não se pode dizer que seu comportamento seja dotado de gravidade acentuada, o que impede o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave.

Na realidade, o cenário retratado nos autos melhor se amolda à infração de natureza média descrita no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, consistente em comportamento inconveniente.

E como consequência, devem ser afastados os efeitos da anotação de falta grave.

Diante do exposto, **rejeitada a**

matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta da sentenciada para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos decorrentes da imputação de falta grave.

XAVIER DE SOUZA

Relator